



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051455-84.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIVINA PAIXÃO DOS SANTOS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1051455-84.2024.8.26.0506

APELANTE: DIVINA PAIXÃO DOS SANTOS LUIZ

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9936

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios, por inobservância à limitação da taxa de juros com base na Lei nº1.046/1950. Não conhecimento. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As alegações recursais tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnaram seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 932, III, in fine, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.84/85), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por DIVINA PAIXÃO DOS SANTOS LUIZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls.143/151), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** aplica-se a legislação consumerista ao caso, com a consequente inversão do ônus probatório; **(ii)** o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê juros remuneratórios abusivos, superiores ao limite previsto no art. 7º da Lei nº1.046/1950 (17,04% frente a 15,99%); e **(iii)** faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.84).

Contrarrazões (fls.156/162).

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento.

Trata-se de demanda revisional na qual a demandante pleiteia a revisão do contrato impugnado, ao fundamento de que os juros remuneratórios pactuados são abusivos, superiores ao limite previsto no art. 7º da Lei nº1.046/1950 (17,04% frente a 15,99%).

A r. sentença indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), porque a demandante deixou de emendar a inicial para juntar cópia do contrato que pretende rever, embora instada a fazê-lo em 2 (duas) oportunidades.

Portanto, as alegações recursais, fundadas exclusivamente na revisão contratual, tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnam os seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, in fine, do CPC).

Ante o exposto pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC e no Tema 1059¹ do Col. STJ, uma vez que a demandante não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em primeira instância.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).